

São Paulo, 21 de setembro de 2026.

À

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 18 de setembro de 2026, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico **PEE 2026000071**, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA DECORAÇÃO NATALINA PARA DAS UNIDADES DO SENAC: JABOTICABAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, PIRACICABA, GRANDE HOTEL SÃO PEDRO E GRANDE HOTEL CAMPOS DO JORDÃO**, conforme especificações constantes no Anexo II – Termo de Referência e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação e esclarecimentos atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) denominações proprietárias das peças (Portal Duendes Lume, Portal Soldado Max, Árvores Liz); (b) exigência de condição de fabricante e acervo prévio de 50% do projeto; (c) prazo de 3 dias para entrega das amostras; (d) catálogo impresso com mínimo de 400 peças e 110 páginas; (e) atestado de execução em patrimônio tombado; (f) registro e quitação no CREA-SP; (g) vistoria obrigatória nos 5 municípios; (h) indisponibilidade dos Apêndices I e II do Termo de Referência; (i) capital social mínimo sem divulgação do orçamento estimado; (j) garantia contratual remetida a definição futura, além de esclarecimentos sobre a exigência de técnico em eletrônica (DMX 512), o prazo de 2h para envio de documentos, o rito do pedido de reconsideração sem recurso, e a forma de apresentação da declaração de visita técnica.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 14.133/21 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública,

ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 14.133/21. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*".

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 18/2024, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

A empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimento dentro do prazo previsto no item 7.1 do instrumento convocatório, motivo pelo qual a manifestação é conhecida para análise de mérito.

Após análise dos questionamentos apresentados, esta Comissão entende que as exigências estabelecidas no Edital guardam compatibilidade com a natureza, complexidade e especificidades do objeto licitado, encontrando respaldo no Resolução 18.2024, Regulamento de Licitações e Contratos do Senac SP, especialmente quanto à possibilidade de exigência de qualificação técnica, demonstração de capacidade operacional, aparelhamento e equipe compatíveis com a execução contratual.

A contratação pretendida contempla não apenas a locação de elementos decorativos, mas também o fornecimento, fabricação, instalação, montagem, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, desmontagem e responsabilidade técnica por estruturas de grande porte e instalações elétricas temporárias distribuídas em cinco localidades distintas.

Nesse contexto, as exigências relativas à capacidade técnica, acervo operacional, equipe especializada, visita técnica, apresentação de amostras e demonstração de capacidade produtiva foram estabelecidas visando mitigar riscos de execução, assegurar o cumprimento do cronograma contratual e garantir a adequada instalação e manutenção da decoração natalina durante todo o período de funcionamento previsto.

Dessa forma, não se verifica direcionamento, restrição indevida à competição ou imposição de exigências dissociadas do objeto licitado.

Não obstante o entendimento acima, verificou-se que os documentos denominados **Apêndice I - Tabela de Composição de Custos** e **Apêndice II - Projetos**, referenciados no Termo de Referência, não constaram entre os arquivos disponibilizados na plataforma eletrônica durante a publicação inicial do certame.

Embora os referidos documentos integrem o processo administrativo que fundamentou a contratação e tenham sido utilizados na elaboração das especificações constantes do Termo de Referência, esta Comissão entende que sua disponibilização aos interessados contribui para ampliar a transparência, a publicidade e a compreensão integral do objeto.

Dessa forma, por cautela administrativa e visando assegurar a máxima competitividade do certame, os referidos documentos serão disponibilizados na plataforma eletrônica.

Em razão da disponibilização complementar da documentação referenciada no Termo de Referência, será promovida a reabertura dos prazos da licitação, nos termos do item 7.5 do Edital.

DOS ESCLARECIMENTOS

1. Das amostras técnicas

As amostras previstas no item 5.4, alínea "c", subitem "c.10", possuem a finalidade de permitir a validação técnica e visual dos elementos decorativos ofertados pela empresa classificada em primeiro lugar,

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

constituindo etapa posterior ao encerramento da disputa e antecedente à adjudicação do objeto.

Serão aceitas soluções que atendam às características dimensionais, estruturais, funcionais e visuais previstas nos projetos integrantes da contratação.

2. Da fase de apresentação das amostras

As amostras serão exigidas da empresa classificada em primeiro lugar, após a fase de lances e antes da declaração definitiva da vencedora, sendo sua aprovação condição necessária para prosseguimento do certame.

A não apresentação ou eventual reprovação das amostras poderá resultar na desclassificação da proposta e convocação da licitante subsequente.

3. Da verificação de acervo

A vistoria de acervo prevista no item 5.4.c.9 destina-se à verificação da efetiva capacidade operacional da empresa classificada em primeiro lugar e da disponibilidade de estruturas compatíveis com o objeto licitado.

4. Da equipe técnica especializada

As exigências relativas aos profissionais de engenharia civil, mecânica, elétrica e eletrônica decorrem das características do objeto, envolvendo estruturas metálicas de grande porte, instalações elétricas temporárias, sistemas de iluminação decorativa e emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

5. Da prorrogação do prazo para envio da documentação.

Nos termos do item 8.4.2 do Edital, o prazo para encaminhamento da proposta ajustada e documentos de habilitação poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada e aceita pelo Pregoeiro.

6. Do atestado de capacidade técnica em patrimônio tombado.

Não procede a alegação de ausência de pertinência da exigência estabelecida no item 5.4, alínea "c", subitem "c.2", do Edital.

A contratação contempla a execução de serviços de decoração natalina em diferentes unidades do Senac São Paulo, dentre elas a unidade do **Senac São João da Boa Vista**, localizada na Rua São João, nº 204, Centro, edifício inaugurado em 1891, originalmente destinado à Câmara Municipal e à penitenciária da cidade, caracterizado por sua relevante importância histórica e arquitetônica, apresentando fachada simétrica de inspiração eclética com elementos neoclássicos, ornamentos em alto-relevo, colunas, janelas arqueadas com molduras decorativas e demais elementos construtivos que demandam cuidados especiais durante qualquer intervenção temporária.

Considerando que o objeto licitado envolve a instalação, fixação, montagem, manutenção e posterior desmontagem de estruturas decorativas de grande porte, bem como sistemas elétricos e elementos iluminados, a Administração entendeu necessária a comprovação de experiência prévia em ambientes de características equivalentes, nos quais a execução exige planejamento, métodos construtivos adequados e cuidados específicos destinados à preservação da integridade física e estética do patrimônio.

A exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, tampouco demanda experiência em determinada edificação específica, limitando-se a requerer comprovação de execução de serviços semelhantes em patrimônio tombado ou protegido, condição compatível e proporcional aos riscos inerentes à intervenção temporária em edificações de valor histórico e arquitetônico.

Dessa forma, o requisito possui pertinência direta com o objeto da contratação e encontra amparo no artigo 16, inciso II, alínea "b", do Resolução 18.2024 Regulamento de Licitações e Contratos do Senac SP, que autoriza a exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado.

Por tais razões, mantém-se integralmente a exigência prevista no item 5.4, alínea "c", subitem "c.2", do Edital

7. Dos recursos

O pedido de reconsideração previsto no item 8.2.1 do Edital refere-se exclusivamente à análise preliminar das propostas.

Os recursos previstos no item 10 do Edital e no artigo 30 do Regulamento permanecem integralmente assegurados após a divulgação do resultado da licitação.

8. Da visita técnica

A visita técnica permanece obrigatória, considerando a necessidade de pleno conhecimento das condições de execução em cinco localidades distintas, cada qual com características arquitetônicas, operacionais e elétricas próprias.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto:

- a)** Conheço da impugnação apresentada pela OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA., por tempestiva;
- b)** No mérito, entende-se como acolhimento parcialmente procedente a manifestação apenas para determinar a disponibilização dos documentos denominados **Apêndice I - Tabela de Composição de Custos e Apêndice II - Projetos**, referenciados no Termo de Referência;
- c)** Ficam rejeitadas as demais alegações apresentadas na impugnação, mantendo-se integralmente as condições técnicas e requisitos de habilitação previstos no Edital;
- d)** Em observância ao item 7.5 do Edital, será realizada a republicação de Carta Errata com a devida alteração dos prazos processuais;
- e)** Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA.** relativas ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2026000071.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br